

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a)**

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA/MG**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024**

A empresa S2 SAUDE LTDA, sediada à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2796, Jesus de Nazareth, Vitória - ES, inscrita no CNPJ sob nº 16.740.031/0001-19, representada neste ato por seu representante, irresignada com a respeitável decisão administrativa da lavra de Vossa Senhoria que declarou como habilitada/vencedora no presente certame a empresa URSA COMERCIAL LTDA vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi aceita em 05.06.2024 (quarta-feira). Assim, considerando o prazo de três dias úteis indicado no item 11.2 do item 11 do Edital, o prazo para recursos encerra-se em 10.06.2024 (segunda-feira), pelo que, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

### **2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA**

A Recorrente S2 SAÚDE LTDA participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto:  
1.1 – O objeto – Contratação de Empresas para fornecimento dos seguintes objetos: Equipamentos para Atenção Primária de Saúde – Resolução 8.687 de 02/05/24 e Aquisição de 1 Veículo Zero Resolução 8.096 de 18/04/22.

Baseado no descritivo disposto em edital, alertamos que a empresa classificada como 1ª colocada, URSA COMERCIAL LTDA, ofertou marca/modelo Mikatos/Mini, ocorre que o equipamento apresentado não possui carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio, possuindo somente alimentação por pilhas AA, não atendendo, portanto, ao solicitado em edital. Disponibilizo consulta ao site para validação das informações mencionadas:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351201747200547/?numeroRegistro=80218930006>

<http://www.mikatos.com.br/mini-otoscopio-mikatos>



## PÁGINA 2 (MANUAL ANVISA)

### ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Lente: giratório em Policarbonato cristal com aumento de 2,5 x;
- Cabeçote: termoplástico nas cores indicadas;
- Cabo: termoplástico para 02 (duas) pilhas alcalinas pequenas (tamanho AA).

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem aos critérios expressos do Edital:

“7.6-Será desclassificada a proposta vencedora que:

**7.6.1-**Contiver vícios insanáveis;

**7.6.2-**Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (anexo I);

**7.6.3-**Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**7.6.4-**Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**7.6.5-**Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Como se pode notar da disposição acima, propostas conflitantes ao descritivo e exigências técnicas do Edital, **serão desclassificadas.**

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao “Princípio de Legalidade”, não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a “proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital”, a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pelas empresas classificadas do 1º ao 3º lugar para o item 13 do Termo de Referência, em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, todas devem ser desclassificadas, em prol da

competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração da empresa 1º colocada no item indicado como vencedora do certame contém vício de legalidade insanável.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificadas as empresas colocadas entre o 1º e 8º lugar para o item 13, por terem ofertado equipamentos que não atendem ao solicitado em edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa S2 SAÚDE LTDA como vencedora desse item do certame, já que foi a única que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Vitória/ES, 06 de Junho de 2024.